



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE  
Rua La Salle, 400 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 363 0200 / 363 0201 / 363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

## **LEI MUNICIPAL Nº 595 DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.**

### **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM, JESUS DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º.** Fica instituído o **PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR** como integrante da Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente do Município de BOM JESUS do OESTE - SC.

**ART. 2º.** O programa de Abrigo DOMICILIAR tem amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nr. 8.069/90, especialmente em seus artigos 4º; 34º, 90º inciso IV; 92º e 93º.

**ART. 3º.** O Programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Bom Jesus do Oeste que estejam em situação de abandono. Negligencia familiar violência ou opressão encaminhados pela autoridade judiciária ou em caráter excepcional e de urgência pelo CONSELHO TUTELAR do MUNICÍPIO de BOM JESUS do OESTE.

**ART. 4º.** O programa de Abrigo Domiciliar, objetiva amparar crianças e adolescentes conforme descrito no artigo anterior, garantindo-lhes proteção integral e meios capazes de assegurar o convívio familiar.

**ART. 5º.** O Abrigo Domiciliar constitui-se em guarda subsidiada de crianças e adolescentes, por famílias residentes no Município de BOM JESUS do OESTE, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, com o acompanhamento direto do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Primeiro** - A aceitação de criança ou adolescente em guarda provisória, constitui



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**  
Rua La Salle, 400 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 363 0200 / 363 0201 / 363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

em responsabilidade familiar.

**Parágrafo Segundo** - O Conselho Tutelar providenciará o acompanhamento da adaptação da criança e do adolescente, com vistas à permanência temporária no abrigo domiciliar.

**ART. 6º.** As famílias interessadas serão cadastradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**ART. 7º.** O período em que a Criança ou o Adolescente permanecerá no Abrigo Domiciliar será determinado pela autoridade judiciária.

**ART. 8º.** A escolha do Abrigo Domiciliar caberá ao Conselho Tutelar, que com vistas à importância do atendimento, selecionará entre as famílias cadastradas, levando em conta o local, espaço físico, o ambiente familiar e as condições socioeconômicas, além de analisar a capacidade de atendimento na orientação a criança e adolescente.

**Parágrafo Único** –O Conselho Tutelar manterá acompanhamento constante, visando diagnosticar possíveis irregularidades na atenção ao abrigado.

**ART. 9º.** A família cadastrada no Programa receberá além do acompanhamento já mencionado, o equivalente a um salário mínimo vigente, por mês por criança atendida, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisória.

**ART. 10º.** Verificada a necessidade pelo Conselho Tutelar, a criança ou adolescente abrigados receberão assistência social, tais como cesta básica, leite suplemento alimentar, medicamentos, acompanhamento escolar pedagógico e suplemento do material necessário.

**ART. 11º.** As despesas inerentes ao funcionamento do Programa de Abrigo Domiciliar, serão suportadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

**ART. 12º.** Para efeitos de pagamento da família que abrigar a criança ou adolescente, o Conselho Tutelar emitirá declaração, observando-se as condições de guarda, bem como o período de atendimento em cada caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**  
Rua La Salle, 400 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 363 0200 / 363 0201 / 363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

**ART. 13º.** Para o seu funcionamento, o Programa de Abrigo Domiciliar, deverá ser cadastrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também regulamentará as ações decorrentes do Programa, conforme necessidade, especialmente o ART. 10 da presente Lei.

**ART. 14º.** O Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar, com o objetivo de garantir sua qualidade, dentro dos fins propostos.

**ART. 15º.** Para garantir a manutenção do Programa e ações de atendimento a Criança e Adolescente, o Município transferirá ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência, nos prazos estabelecidos, os recursos previstos em LEI.

**ART. 16º.** As despesas decorrentes da aplicação desta LEI estão previstas no orçamento vigente do F.I.A. - Fundo da Infância e Adolescente e deverão também ser previstas nos subsequentes.

**ART. 17º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 18º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Oeste/SC, aos 18 de outubro de 2007.

Segio Luiz Persch  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra

Ivonir Jose Santolin  
Resp. Sec. de Adm e Fazenda